



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721701/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.916 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente R. E. FERRARI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO REGIME. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica cuja atividade envolve locação/cessão de mão de obra é impedida de manter-se no Simples, por expressa vedação contida na lei instituidora do regime.

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa se os dispositivos legais que fundamentaram a exclusão do Simples constam no ADE.

EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte deixou de observar as hipóteses impeditivas, é admitida pela legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Resta precluso o direito de apresentação de documentação probatória após a impugnação, salvo no caso da ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 de Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10935.721701/2011-50
Acórdão n.º **1402-003.916**

S1-C4T2
Fl. 540

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal de 05/10/2011 que excluiu a contribuinte retroativamente até a data de 01/04/2007 devido a constatação pela Fiscalização de prestação de serviço de cessão e locação de mão de obra, contrariando a norma prevista na alínea “f” do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Instruem a representação os documentos de fls. 10/47 e o Termo de Representação Administrativo de fls. 02/09.

Para complementar o histórico fático dos autos, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

2. Regularmente cientificada, em sua defesa argumenta em preliminar que houve cerceamento ao seu direito de defesa uma vez que, a autoridade fiscal procedeu à exclusão sem ao menos permitir seu direito básico ao contraditório; que, da forma como os fatos aconteceram, foram suprimidas etapas que vieram prejudicar a reclamante; que, por primeiro, deveria ser discutido o exercício da atividade vedada e, posteriormente, em caso de confirmação, seriam lavrados os autos de infração e; que a exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional constam do mesmo processo, bem como a cobrança dos valores devidos a título de tributos.

3. Questiona a necessidade de apresentar duas ou mais manifestações de inconformidade enquanto que ao fisco é permitido colocar tudo em um único processo; que a junção dos diversos atos prejudica sua defesa e que ao fisco inexistia prazo para a conclusão dos trabalhos, enquanto que para sua defesa são concedidos apenas 30 dias. Pede a decretação da nulidade do ato atacado e a extinção do crédito tributário em face do cerceamento ao direito de defesa.

4. Em seguida, ataca os autos de infração 37.342.3284 e 37.342.3292, oportunidade em que alega que o Simples constitui um regime de tributação aprovado dentro de um processo legislativo definido constitucionalmente e sancionado pelo chefe do Poder Executivo, que não pode ser usurpado pela administração fiscal. Sustenta que teve sua opção analisada e acolhida, ou seja, recebeu a chancela da Receita Federal e, agora, se vê às voltas com uma tentativa de ter seu direito interrompido, arbitrariamente. Demonstra sua indignação nos seguintes termos: Fica claro nobres julgadores que o próprio órgão não tem clareza da situação, eis que uma hora analisa e reconhece o direito à opção, e outrora na ânsia arrecadatória, resolve excluir a impugnante do referido sistema.

5. Defende que os efeitos da exclusão do referido sistema devem, por obediência ao princípio da segurança jurídica, produzir

efeitos apenas após a exclusão e jamais poderia ser exigido o pagamento dos tributos com encargos legais, eis que a Receita Federal chancelou sua opção ao referido sistema.

6. Relativamente às atividades que desenvolve tenta estabelecer as diferenças entre os conceitos de locação de mão de obra e cessão de mão de obra e defende que nos contratos celebrados não existe previsão para que os trabalhadores fiquem à disposição dos contratantes, pois efetivamente não ficam; que o serviço prestado é a reposição de mercadorias nas gôndolas dos supermercados; que os funcionários atendem mais de um cliente ao mesmo tempo; que o trabalho é dividido por locais ou regiões; que o trabalhador não fica à disposição do contratante; que não existe supervisão ou subordinação, apenas orientações da própria reclamante.

7. Quanto à retenção dos 11% nas notas fiscais, em obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº8.212, de 1991, isso não quer significar que concorda com o referido enquadramento sendo que o faz por exigência dos clientes.

8. Declara ser inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros e pede que a decisão aqui proferida repercuta junto aos outros processos.

9. Ao final, pede para provar o alegado por todos os meios em direito admitidos; a juntada de provas ou aditamento até data anterior ao julgamento do processo; que seja determinada a suspensão da exigibilidade do créditos tributário; que seja observada a conexão e continência com os outros processos; que seja declarado nulo o auto de infração; que seja reconhecido seu direito de permanência no Simples e, em razão disso, que seja determinada a correção do crédito tributário e, por fim, que sejam corrigidos os valores da exigência em razão da inaplicabilidade da taxa Selic.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 01/04/2007

EXCLUSÃO DO REGIME. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica cuja atividade envolve locação/cessão de mão de obra é impedida de manter-se no Simples, por expressa vedação contida na lei instituidora do regime.

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa se os dispositivos legais que fundamentaram a exclusão do Simples constam no ADE.

EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte deixou de observar as hipóteses impeditivas, é admitida pela legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Resta precluso o direito de apresentação de documentação probatória após a impugnação, salvo no caso da ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 de Decreto nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Em seguida, foi proferido r. despacho 156/165 declinando competência das Turmas Extraordinárias para as Turmas Ordinárias do E. CARF.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para as Turmas Ordinárias do E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Preliminares de nulidade:

- Da nulidade em razão ao cerceamento ao direito de defesa:

Em relação a esta preliminar alegada pela Recorrente de que não foi aberto prazo para sua manifestação durante o procedimento de auditoria, entendo que não merece ser acolhida.

Pelo que consta nos autos, a Recorrente foi notificada a se manifestar e a entregar todos os documentos que entendesse serem necessários para comprovar que sua atividade era compatível com a opção do Regime do Simples Federal.

Após a entrega dos documentos e do término da auditoria fiscal, o Auditor Fiscal decidiu emitir o Ato Declaratório de Exclusão do Simples e lavrar o Auto de Infração.

Ou seja, foram respeitados todos os tramites necessários e foi aberto a Recorrente prazo para manifestação e prazo para manifestação de inconformidade nos termos do Processo Administrativo Tributário Federal.

Desta forma, não verifico o alegado cerceamento ao direito de defesa e voto por rejeitar a preliminar alegada.

- Da nulidade relativa ao MPF:

O Mandado de Procedimento Fiscal deve acompanhar o lançamento de ofício que imputa infração a legislação tributária e exige tributo.

No presente caso, o processo trata de exclusão do Simples Federal, o qual a notificação para apresentar documentos e se manifestar supre a necessidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Para o caso em epígrafe, a Representação Fiscal é suficiente para formalizar a auditoria e o Ato de Exclusão.

Ademais, a jurisprudência desta Turma já se manifestou no sentido de que o MPF é um instrumento de controle da administração pública e questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

A título exemplificativo, colaciono abaixo a ementa do v. acórdão proferido por esta C. Turma no processo 10508.720659/2013-51.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA.

Não procede a tese de nulidade do auto lavrado quando constatada a improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte, que defendiam a nulidade do lançamento praticado, e quando verificada a sua regularidade (auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária).

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL E BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a alegação de quebra de sigilo processual e bancário do contribuinte quando se verifica que o contribuinte foi regularmente intimado de todos os termos no curso do procedimento fiscal e a autuação lastreou-se em elementos fornecidos pelo próprio contribuinte e que não foram retirados de documentos fornecidos por instituições financeiras.

NULIDADE, FALTA DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade por cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente representado por mandatário, o qual tem ciência de todos os termos do procedimento fiscal e quando o contribuinte apresenta sua impugnação também de forma regular, através de advogado, que exerce plenamente a sua defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e eventual descompasso entre seu conteúdo e o lançamento não acarreta a nulidade deste.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 68 e 71 A 73 DA LEI Nº 4.502/64. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL E CORRELAÇÃO COM A INFRAÇÃO APURADA. AFASTAMENTO.

A simples afirmação no termo de verificação fiscal, genérica e abstrata, de que os fatos apurados se amoldam às hipóteses dos arts. 68 e 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 não dá ensejo à qualificação da multa de ofício. Deve se proceder à demonstração específica de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, estabelecendo o nexo causal entre a sua prática e as infrações tributárias apuradas ou mesmo de que tais posturas ilícitas permitiram a sua ocorrência (elemento sine qua non).

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento conexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, eis que possui os mesmos elementos de prova.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS “LARANJAS”. COMPROVAÇÃO DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PELOS SÓCIOS DE FATO.

Verificada a existência de interpostas pessoas (“laranjas”) e comprovados os verdadeiros sócios administradores da empresa, deve ser mantida a estes a responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração devido a ausência de MPF para excluir a empresa do Simples Federal.

- Passo a analisar o mérito relativo a exclusão do Simples Federal devido a utilização de cessão e locação de serviço de mão de obra.

De acordo com a alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não poderão aderir ao Simples Federal a empresas que praticarem serviço de cessão ou locação de mão de obra. Vejamos o texto do dispositivo em comento.

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XII – que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei)”

[...]

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I por opção.

II obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...]

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Como a Fiscalização demonstrou de forma clara no Termo de Representação Administrativo (fls. 2/9) que ao analisar os contratos e notas fiscais de serviço, constatou que a receita obtida pela Recorrente era de serviço de cessão e locação de mão de obra para reposição e abastecimento de mercadorias em expositores e gôndolas de supermercado, bem como serviços de promoções de vendas e Merchandising, entendo que a exclusão deve ser mantida.

Para melhor esclarecer a motivação da acusação fiscal transcrevo trecho pertinente do v. acórdão que tratou especificamente da constatação da prestação de cessão e locação de serviço de mão de obra.

41. Relativamente às atividades que desenvolve tenta estabelecer as diferenças entre os conceitos de locação de mão de obra e cessão de mão de obra e defende que nos contratos celebrados não existe previsão para que os trabalhadores fiquem à disposição dos contratantes, pois efetivamente não ficam; que o serviço prestado é a reposição de mercadorias nas gôndolas dos supermercados; que os funcionários atendem mais de um cliente ao mesmo tempo; que o trabalho é dividido por locais ou regiões; que o trabalhador não fica à disposição do contratante; que não existe supervisão ou subordinação, apenas orientações da própria reclamante.

42. Pois bem, sobre a cessão de mão de obra, importa esclarecer que o contrato de locação de serviços, hoje, mais chamado de contrato de prestação de serviços, é o contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra a fornecer a prestação de uma atividade mediante remuneração.

43. O objeto da prestação jurídica é o serviço. Serviço é qualquer atividade humana lícita, seja ela material ou imaterial, física ou intelectual. Tal contrato está regulado no Código Civil, artigos 593 a 609, de forma a pressupor a igualdade das partes. Para a execução do serviço os empregados da prestadora do serviço poderão estar atuando nas dependências da tomadora do serviço. Neste caso, não será caracterizada a locação ou a cessão de mão de obra, mas, sim, a mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objetivo de realizar o serviço, pois, o preço e o objeto do contrato referem-se ao serviço.

44. Este contrato também é designado de contrato de empreitada, pois, é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa ou de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um fim específico ou um resultado pretendido, vide artigo 101, da IN/INSS/DC nº.071/2002. Nesta esfera, também é comum a chamada terceirização de serviços, contudo, esta ocorre nas atividades meio das empresas.

45. Por outro lado, o contrato de locação de mão de obra tem como objeto colocar à disposição de outras empresas, trabalhadores devidamente qualificados. Neste caso, o objeto do

contrato é a locação de mão de obra, onde haverá a cessão onerosa de mão de obra.

46. Assim, por exemplo, se uma empresa industrial contrata outra para fazer a digitação para processamento de dados de inventário anual de mercadorias e produtos por determinado preço, trata-se de prestação de serviços porque a decisão da quantidade e da seleção dos digitadores que vai colocar cabe à empresa prestadora de serviços. Por outro lado, se uma empresa cede dois digitadores para executar o mesmo serviço com preço fixado por dia, semana ou mês, trata-se de locação de mão de obra.

47. A distinção é que na locação de mão de obra, a locatária, (a tomadora do serviço), dirige os trabalhadores, determinando o que fazer, cabendo-lhe a direção da execução.

49. Também existe a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, que ocorre quando a empresa prestadora de serviços (cedente) cede a mão de obra de seus trabalhadores à empresa contratante (tomador). É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, de natureza repetitiva ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

50. Neste caso, o objeto do contrato é o fornecimento de mão de obra, dessa forma, a força de trabalho do trabalhador é a principal prestação da empresa cedente.

51. Conclui-se que as expressões cessão de mão de obra e locação de mão de obra apenas se distinguirão se utilizarmos a primeira no sentido estrito de designar a situação da mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objetivo de realizar o serviço previsto em contrato de empreitada, quando as despesas e custos de mão de obra estarão embutidos no preço do serviço.

52. Excluída esta situação, há de se entender cessão de mão de obra e locação de mão de obra como expressões com o mesmo alcance jurídico.

53. Tal conclusão tem fundamento no artigo 31, e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

(...)§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)”

54. Portanto, como regra, cessão de mão de obra e locação de mão de obra, não se distinguem uma vez que, em ambos os casos, haverá a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

55. Do caput do artigo 31, conclui-se que o regime de trabalho temporário é um tipo de cessão de mão de obra.

O trabalho temporário está regulado pela Lei nº. 6.019, de 1974. O seu artigo 4º., diz que, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados. O contrato entre as empresas é de cessão de mão de obra, vale dizer, contrato empresarial; e, a empresa prestadora da mão de obra é a empregadora dos trabalhadores, isto é, responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

56. Por mais esta razão locação e cessão de mão de obra, excetuada a situação anteriormente exposta, tem o mesmo efeito jurídico.

57. Portanto, no presente caso a locação de mão de obra restou plenamente caracterizada, nos termos definidos pelo art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Isto porque pelo “Contrato de Prestação de Serviços” realizado entre a contribuinte (contratada) e a contratante Levina Alimentos Ltda houve a colocação de funcionários da contratada à disposição da contratante nas dependências que esta determinou e a prestação de serviços contínuos.

58. Dentre as obrigações da contratada (ora reclamante) consta:
a) Coleta de preços dos produtos da contratante e seus concorrentes, cujos relatórios deverão ser apresentados à contratante mensalmente;

b) Reposição dos produtos nas gôndolas;

c) Limpeza e arrumação dos produtos;

d) Posicionamento dos produtos em linha com número de frentes permitidas pela loja ou conforme acordado entre a contratante e seus clientes;

e) Retirada dos produtos danificados das gôndolas, com o armazenamento no cliente para devolução;

f) Verificação das datas dos produtos expostos nas prateleiras, retirando aqueles cujo prazo de validade se encontre vencido;

g) Colocação de material de merchandising, como cartazes e faixas de gôndolas com aprovação prévia da contratante e autorização expressa da loja;

h) Comunicar por escrito à contratante a falha de estoque de produtos e demais ocorrências relevantes verificadas nas lojas.

59. Instrui o contrato o intitulado Anexo I que corresponde ao Roteiro de Visitas das lojas onde a contratante atua. O processo foi sendo prorrogado e o valor inicialmente estipulado foi reajustado, conforme os termos aditivos juntados.

60. Ainda com relação a esse contrato, importa destacar o previsto na Cláusula 6ª que diz:

Cláusula 6ª. A contratada fica obrigada a cumprir todos os preceitos legais que regulam relações trabalhistas com seus empregados, sendo de sua exclusiva responsabilidade, tais como: remuneração, férias, salário, FGTS, INSS, impostos, encargos trabalhistas e previdenciários, securitário, ações trabalhistas, entre outras, que serão de sua exclusiva responsabilidade.

61. Outro contrato que instrui os autos é aquele firmado com a empresa Referrari & Cia Ltda, onde as obrigações da contratante no que se refere ao recolhimento de tributos, inclusive encargos previdenciários resta expressa na Cláusula Segunda. Um terceiro processo firmado com a empresa Aloés Indústria e Comercio Ltda também especifica a obrigatoriedade de cumprir com os encargos fiscais e previdenciários.

62. As notas fiscais de prestação de serviços juntadas por amostragem, contém a descrição serviços prestados no mês tal, sendo que elas possuem o destaque do desconto da previdência de 11%.

63. Percebe-se que toda a situação configura a locação de mão de obra, conforme explicitado na legislação transcrita. A reclamante fornece a mão de obra que irá prestar serviços à contratante, nos locais por ela especificados.

Desta forma, tendo em vista a constatação de que a receita da Recorrente é oriunda do serviço de cessão e locação de mão de obra, voto por manter sua exclusão do Simples Federal.

- Da inconstitucionalidade da Taxa da aplicação de Taxa Remuneratória como Juros Moratórios.

Esta alegação serve para o Auto de Infração e não para o Termo de Exclusão do Simples Federal onde não se exige imposto ou contribuição.

Processo nº 10935.721701/2011-50
Acórdão n.º **1402-003.916**

S1-C4T2
Fl. 551

Ademais, de acordo com a Súmula 2 deste E. CARF este Tribunal é impedido de afastar lei por entendê-la de inconstitucional.

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, conforme Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.